

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida em face de **GERALDO FILIPE DA SILVA**, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

**GERALDO FILIPE DA SILVA** foi notificado no Centro de Detenção Provisória II, no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, no dia 10/3/2023 (eDoc. 11), para apresentar resposta à denúncia, oportunidade na qual requereu *a rejeição da denúncia em todos os seus termos* (eDoc. 12).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 31/5/2023 (eDoc. 22). Em 16/6/2023, a ação penal foi a mim distribuída.

O réu foi citado em 20/6/2023 (eDoc. 33) e apresentou defesa prévia em 7/6/2023, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas comuns à acusação, além de OZIEL LARA DOS SANTOS, JOSIEL GOMES DE MACEDO, DJALMA SALVINO DOS REIS, MARCELO LOPES DO CARMO, e CARLOS ANTONIO SILVA (eDoc. 34).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução para 5/7/2023, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (eDocs. 41, 48 e 52).

Em 23/6/2023, tendo em vista o início das instruções criminais nas Ações Penais originárias relativas aos atos sob investigação no Inq. 4922/DF, determinei à Polícia Federal a juntada das imagens de vídeo relativas às condutas específicas do réu desta Ação Penal, bem como as informações acerca da localização obtida a partir do seu aparelho celular, caso tivesse sido apreendido, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos das imagens e do reconhecimento facial (eDoc. 37).

Em 14/7/2023 foi juntado aos autos os vídeos encaminhados pela Polícia Federal no Inq. 4922/DF, nos termos da Informação nº

071/2023/SEP AEIJD PDCE/INC/DITEC/PF (eDoc. 65), permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos, por meio de arquivos em nuvem com respectivo link de acesso (eDoc. 64).

Designei audiência de continuação da instrução para 26/7/2023, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu, tendo em vista que a defesa desistiu das ouvidas das testemunhas restantes. O termo de audiência e a gravação do respectivo ato, foram disponibilizados nos autos pela Secretaria Judiciária (eDocs. 69-70).

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), o réu GERALDO FILIPE DA SILVA requereu: a) *seja oficiado a Polícia Civil e o IML para que juntem aos autos o exame de corpo de delito do acusado, realizado na data da sua prisão em 8/1/2023; b) imagens e vídeos do interior dos prédios públicos; c) relatório da Polícia Federal contendo os dados extraídos do aparelho celular; d) laudo pericial dos objetos apreendidos com os demais acusados no momento da prisão do denunciado; e e) análise das digitais colhidas das viaturas da Polícia Legislativa danificadas e incendiadas* (eDoc. 71).

O pedido foi indeferido, tendo em vista que, a oportunidade concedida às partes para requerer diligências diz respeito a fatos que se originem da própria instrução criminal não servindo, dessa forma, para pedidos estranhos a tal finalidade.

Ademais, o acesso aos arquivos contendo as imagens de vídeo relativos ao INQ 4922/DF foi disponibilizado pela Secretaria Judiciária deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de *link* descrito em certidão juntada aos autos (eDoc. 64). Além disso, não consta nos autos a apreensão de aparelho celular do investigado, motivo pelo qual não haveria como ser deferida a realização de prova pericial (eDoc. 9, fl. 7).

Tendo em vista a ausência de pedido de diligências pela Procuradoria-Geral da República, determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

Em 7/11/2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais:

- 1) todas as preliminares aventadas na resposta à acusação e reiteradas na defesa prévia já foram devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, notadamente;
- 2) a materialidade e a autoria delitiva não foram suficientemente demonstradas;

3) no que diz respeito à autoria delitiva, não restou suficientemente demonstrado, além da dúvida razoável, que o denunciado GERALDO FILIPE DA SILVA tenha concorrido dolosamente, na qualidade de executor, para a consumação dos delitos ora apreciados;

Requeru, ao fim, a *IMPROCEDÊNCIA* da ação penal pública para absolver o réu pela prática das infrações penais imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal (eDoc. 83).

Por fim, em 20/11/2023, a Defesa de GERALDO FILIPE DA SILVA apresentou alegações finais, aduzindo em síntese (a) o Parquet apresentou alegações finais pugnando pela *ABSOLVIÇÃO* do réu; (b) o acusado não incorreu em nenhuma das condutas narradas na denúncia, se tratando de um morador de rua que, quando avistou os milhares de manifestantes, por pura curiosidade, decidiu se aproximar da multidão para ver o que estava acontecendo, momento em que se deparou com o tumulto e foi confundido com um infiltrado; (c) erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato; (d) ausência de provas de autoria do acusado; (e) ausência de materialidade; (f) *in dubio pro reo*; (g) não há nos autos provas de autoria e materialidade de que o acusado concorreu para os delitos a ele imputados; (h) impossibilidade de crimes multitudinários e (i) são mais de 10 meses encarcerado, de forma que a manutenção da prisão do acusado, mesmo com inúmeras provas evidenciando sua inocência.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos: a) A absolvição do acusado por atipicidade da conduta, haja vista que as condutas praticadas pelo réu não constituem crime, com fulcro no artigo 386, III, do CPP; b) A absolvição do acusado com base no erro de proibição invencível, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. c) A absolvição do réu com fulcro no artigo 386, V, do CPP, diante da ausência de autoria; d) A absolvição do réu com fulcro no artigo 386, II, do CPP, diante da ausência de materialidade; e) A absolvição do réu diante da inexistência de provas suficientes para condenação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; f) A absolvição do réu do crime tipificado no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada) do CP, com fulcro no artigo 386, II, V, VI, do CPP; g) A absolvição do réu do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do crime de depor o governo legitimamente constituído, ambos com emprego e uso de violência ou grave ameaça, na forma do art. 386, II, V, VII, do CPP; h) A absolvição do réu dos crimes previstos no art. 163, I, II, III e IV, do Código Penal e art. 62, I, da lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, II, V, VII, do CPP (eDoc. 85).

Em 5/2/2024, encaminhei os autos ao Revisor, nos termos do art. 21, X, do RISTF.

## 1 – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Defesa arguiu em preliminar de defesa prévia, o que não procede porque à defesa foi assegurada plena atuação em favor do réu durante todo o trâmite desta ação penal, com meios e recursos a ela inerentes e observância das garantias intrínsecas à própria concepção do devido processo legal.

A denúncia foi oferecida pela Procuradoria-Geral da República (e.Doc. 1) e GERALDO FILIPE DA SILVA foi notificado na Penitenciária do Distrito Federal Gama/DF, no dia 10/3/2023 (eDoc. 11) e apresentou resposta preliminar (eDocs. 12).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 31/5/2023 (eDoc. 22).

O réu foi citado em 20/6/2023 (eDoc. 33), tendo apresentado defesa prévia em 7/6/2023 (eDoc. 64).

A instrução ocorreu em audiências de 5/7/2023 e de 26/7/2023, oportunidade em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (eDocs. 41,48 e 52) e foi realizado o interrogatório do réu, tendo em vista que houve a desistência da oitiva das testemunhas exclusivas da Defesa (eDocs. 69-70).

Em 7/11/2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou alegações finais (eDoc. 83), e, por fim, em 20/11/2023, a Defesa de GERALDO FILIPE DA SILVA apresentou alegações finais (e.Doc. 85).

Não há dúvida, ainda, de que foi franqueado à defesa acesso, na íntegra, dos elementos de prova constantes dos autos, sobretudo aos vídeos que foram disponibilizados, conforme eDoc. 64). Note-se que, no caso, não houve apreensão do celular do acusado para que justificasse análise das mídias ali contantes, motivo pelo qual não há como ser deferida a realização de prova pericial (eDoc. 9, fl. 7).

Verifico, ainda, que a defesa fez essas afirmações genéricas na defesa preliminar (eDocs. 34), no sentido de que *“a ampla defesa e o contraditório não vem sendo observados no presente processo, porquanto até o momento, a defesa não teve acesso a qualquer prova produzida, incluindo principalmente as imagens dos prédios invadidos, perícia nos celulares, as geolocalizações dos celulares do dia da prisão, as testemunhas indicadas. Logo, como se defender de forma ampla sem tais informações???”*

A afirmação de tão genérica impossibilita o seu devido enfrentamento. Verifica-se que a Defesa busca uma nulidade virtual, não merecendo acolhimento o pleito, tendo em vista o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

É assente o entendimento de que não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nullité sans grief*). Pertinentes, a propósito dessa temática, as lições de ADA, SCARANCA e MAGALHÃES: Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional (As nulidades no processo penal, p. 27, 12ª ed., 2011, RT). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: HC 130.433, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/4/2018; HC 132.149-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/6/2017; RE 971.305-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; RHC 128.827, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; RHC 129.663-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 16/5/2017; HC 120.121-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 9/12/2016; HC 130.549-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 17/11/2016; RHC 134.182, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 8/8/2016; HC 132.814, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2016; AP 481-EI-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 12/8/2014, este último assim ementado:

“4. Além da arguição *opportune tempore* da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes”.

Do exposto, infere-se que à defesa foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a sua efetiva participação no impulsionamento e desdobramentos do feito, a viabilizar, inclusive, que lançasse mão dos meios legítimos de prova para refutar a tese sustentada pela acusação na denúncia, não prosperando o argumento de

cerceamento do exercício daqueles direitos.

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA.

**2 – ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08/01/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS. AUTORIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA EM RELAÇÃO A GERALDO FILIPE DA SILVA**

O PLENÁRIO do SUPREMO, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1066, 1115, 1264, 1405 (j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

O Ministério Público imputou ao denunciado GERALDO FILIPE DA SILVA as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

O réu GERALDO FILIPE DA SILVA foi preso na praça dos Três Poderes, supostamente na posse de acessórios utilizados para as depredações que objetivaram a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do legitimamente eleito, entre os quais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 16/2023, identificam-se 01 (um) rádio HT marca Badfeng; 01 (um) aparelho celular, marca XIAOMI, modelo REDMI M2103K19G, cor azul marinho; 01(um) SIM CARD, operadora VIVO; e 01 (um) pedaço de tecido com furos, aparentando ser uma balaclava de cor preta.

No interrogatório policial, o réu afirmou que: *Há 3 meses se encontra aqui no DF. Disse que vive em situação de rua. Que veio espontaneamente do Pernambuco, depois acrescentou que veio fugido da facção PCC de onde morava,*

*já que segundo informou lhe atribuíram ser da facção Comando Vermelho. Conseguiu chegar aqui depois que fez um empréstimo do auxílio Brasil (valor R\$ 2500,00). Por causa dessa perseguição no seu Estado, chegou até ser espancado pelos criminosos do PCC. Disse que aqui no Distrito Federal está acolhido no Centro POP da Asa Sul. Sobre a situação flagrancial que se encontra, disse que estava sozinho e não conhece os demais detidos. Afirma que chegou na Esplanada por volta das 17hs. Quando chegou ao Congresso, resolveu descer a rampa do lado direito e percebeu que um vigilante/policial Legislativo estava sendo agredido por manifestantes. Nesse momento resolveu pular a barreira de proteção e seguir para um local seguro. Foi quando outros manifestantes pediram para retornar. Os mesmos manifestantes que lhe chamaram começaram a lhe agredir verbalmente dizendo que era vagabundo e petista. Nessa discussão resolveu novamente pular a barreira de proteção foi quando se deparou com outros policiais militares e foi detido. Nega que tenha depredado viatura da Polícia Legislativa e também nega que tenha ateado fogo nesses veículos. Disse que chegou a ver os veículos pegando fogo, mas não chegou a ver ninguém colocando fogo. (...)"*.

Ao ser interrogado em Juízo, GERALDO FILIPE DA SILVA alegou que: a) veio à Brasília com auxílio emergencial, em busca de uma nova oportunidade, pois é serralheiro; b) procurou a assistência social, centro POP, próximo à Esplanada; c) no dia das manifestações estava próximo do local, quando viu a movimentação; d) quando saiu do POP, onde tinha ido jantar, viu a movimentação de helicópteros e se aproximou; e) viu várias pessoas pedindo intervenção; f) não chegou perto de nada, não quebrou nada e não havia barreira policial; g) só havia a barreira que o prendeu, próxima ao Itamaraty; h) quando chegou ao local, os manifestantes os chamaram de infiltrado e queriam bater; i) então foi preso; j) não tinha nenhum objeto, nem coquetel molotov, isqueiro, canivete; k) já estava morando na rua há cerca de três meses quando aconteceu isso, essa "deselegância"; l) dormiu nas ruas por alguns dias; m) não votou na última eleição, pois não regularizou seu título, feito no Ceará; n) nunca fez parte de política, que só foi ler um pouco de política quando passou a morar nas ruas; o) não votou no ex-presidente Bolsonaro nas últimas eleições; p) não estava se manifestando junto aos demais, que aquilo ali era uma baderna na verdade; q) foi no local por curiosidade; r) não viu ninguém com nada nas mãos, foi preso sozinho quando tentava se evadir, momento em que as pessoas começaram a chamá-lo de petista; s) se os policiais não o tivessem prendido, teria sido espancado pelos manifestantes; t) não estava com celular e nem entrou em nenhum dos prédios públicos; u) chegou no local entre 16h20 e 17h; v) que na Delegacia, narrou exatamente o que aconteceu.

**Como bem observado pelo Ministério Público em alegações finais, a autoria delitiva não foi suficientemente comprovada, persistindo dúvida razoável acerca do dolo do agente.**

O acusado foi preso pela polícia militar após ser imputado a ele, pelo demais manifestantes, a sua adesão aos atos criminosos já destacados. Isso se depreende dos depoimentos dos militares ouvidos em Juízo, com os seguintes destaques:

GESIEL FREITAS DE SOUSA CARVALHO (Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal): *Destacou que estava trabalhando dia 08/01/2023 e era subordinado do Ten. Luiz de Carvalho. Mencionou que se apresentou para o serviço às 10 horas e, após o almoço, percebeu a tensão iniciada ao verificar inúmeros manifestantes descendo a avenida. Quando chegou próximo ao Itamaraty presenciou os manifestantes depredando e quebrando o Congresso Nacional. Afirmou ter detido um indivíduo que estava apanhando de outros populares e acusavam ele de ter danificado uma viatura. Disse, também, que outro indivíduo foi detido em seguida, após, também, ser agredido na cabeça. Os populares apresentaram uma balaclava que estava com esse indivíduo que, inclusive, estava ferido e teve que ser socorrido ao hospital. Referida testemunha foi contundente ao mencionar que o acusado foi detido após um grupo de pessoas cercá-lo e agredi-lo, motivo pelo qual o algemou e o levou até a viatura policial. Também afirmou que lhe foi entregue uma balaclava pelo grupo de pessoas que afirmavam ser do acusado. A testemunha reconheceu o acusado Geraldo como um dos indivíduos que foi preso acusado de ter quebrado a viatura.*

LUIZ DE CARVALHO LEAL NETO (2º Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal): *Estava de serviço no dia 08 de janeiro de 2023 e estava sob o comando de aproximadamente quinze policiais. No momento da prisão do acusado, o depoente estava apenas com mais dois ou três policiais. Por volta das 17.20 horas percebeu que as viaturas da Polícia Legislativa Federal ficaram rodeadas dos manifestantes. Percebeu um cidadão com uma balaclava e camisa preta e outro cidadão ao lado estava com um bastão semelhante a uma tocha. Os outros manifestantes começaram a hostilizar esses dois indivíduos, o que motivou ao depoente dar a ordem de isolar esses dois indivíduos Gesnando e Geraldo. Um terceiro indivíduo conhecido por Josiel estava com rádio comunicador e dinheiro. Todos foram presos. O depoente identificou Gesnando como o indivíduo que estava de*



*balacava. Os manifestantes tinham muitas faixas pedindo intervenção do exército e liberação do código fonte, dentre outras. Sabe dizer que os manifestantes quebraram as vidraças do Congresso Nacional e viu dois manifestantes em cima do prédio do Supremo Tribunal Federal. Presenciou, também, muita gente com pedras e estilingues. Um policial da sua equipe fez uma gravação durante a prisão e foi juntada nos autos. Afirmou que Geraldo foi agredido por manifestantes que o acusavam de ter ateado fogo na viatura e ser infiltrado. Geraldo estava ao lado de Gesnando com uma tocha de fogo, sem que tivesse sido apreendido qualquer material.*

A referida testemunha também apresentou um vídeo gravado por um dos policiais quando da prisão do acusado, como bem destacado pela Procuradoria-Geral da República em memoriais:

A testemunha mencionou a existência de um vídeo, que mostraria a pessoa indicada por populares como o responsável pelo ato de destruição do veículo. O vídeo foi juntado aos autos (peça nº 49) e nele se verifica um indivíduo, inicialmente com máscara, vestido de preto, próximo a uma viatura. Na sequência, o indivíduo retira a máscara, sendo possível visualizar que não se trata do ora denunciado.

Vê-se, pois, pelos relatos dos policiais, que o acusado foi detido após ser apontado por outros manifestantes como um dos agentes que teria participado dos danos a uma viatura da Polícia Legislativa Federal.

Os policiais militares destacaram que o acusado GERALDO FILIPE DA SILVA foi indicado como infiltrado que danificara, juntamente com Gesnando, a referida viatura pública da Polícia do Parlamento, enquanto Josiel estava com aparelhos comunicadores e dinheiro próximo aos outros dois agentes citados.

O auto de exibição e apreensão nº 16/2023 constante dos autos aponta que os objetos mencionados pelos policiais foram encontrados em poder de Josiel Gomes de Macedo e Gesnando Moura da Rocha, de modo que nada foi apreendido em poder do acusado GERALDO FILIPE DA SILVA.

A dúvida quanto à autoria surge da dinâmica afirmada pelos policiais pois, enquanto o Soldado Gesiel afirmou *“que lhe foi entregue uma balacava pelo grupo de pessoas que afirmavam ser do acusado e a testemunha reconheceu o acusado Geraldo como um dos indivíduos que foi preso*

*acusado de ter quebrado a viatura". O Tenente Luiz de Carvalho afirmou que "o depoente identificou Gesnando como o indivíduo que estava de balaclava. (...) Geraldo estava ao lado de Gesnando com uma tocha de fogo, sem que tivesse sido apreendido qualquer material".*

O acusado, por sua vez, no exercício de sua autodefesa, sempre apresentou a mesma versão no sentido de que:

*1) está em Brasília há cerca de três meses e encontra-se acolhido em uma instituição e procurou a assistência social que fica próxima à Praça dos Três Poderes.*

*2) na ocasião dos fatos, tinha acabado de se alimentar na assistência social e viu que havia muitos helicópteros próximos, motivo pelo qual foi até o local.*

*3) Estava com uma roupa preta que ganhou no instituto social. Foi acusado pelos manifestantes de infiltrado e a polícia acabou detendo-o.*

*4) Informou que estava morando na rua em Brasília e era atendido no instituto social para se alimentar.*

Ante a narrativa apresentada pelo denunciado, em cotejo com os demais elementos probatórios, notadamente os depoimentos testemunhais e o vídeo apresentado em audiência pela testemunha LUIZ DE CARVALHO LELA NETO, Policial Militar condutor do flagrante, subsiste dúvida razoável quanto à autoria delitiva, especificamente no que diz respeito à presença do elemento subjetivo (dolo).

Além disso, não há provas de que o denunciado tenha integrado a associação criminosa, seja se amotinando no acampamento erguido nas imediações do QG do Exército, seja de outro modo contribuindo para a execução ou incitação dos crimes e arregimentação de pessoas.

Não está comprovado, portanto, que GERALDO FILIPE DA SILVA tenha se aliando subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão) e, conseqüentemente, concorrido para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, com o objetivo de praticar as figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas).

Nesse sentido se manifestou a Procuradoria-Geral da República em alegações finais:

*"O conjunto probatório coligido aos autos não é seguro em demonstrar a presença do elemento subjetivo da conduta do*

denunciado, no contexto dos crimes multitudinários.

(...)

Especificamente quanto à prisão em flagrante do denunciado, a testemunha LUIZ DE CARVALHO LEAL NETO, PMDF, condutor do flagrante, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, narrou que:

“(...) por volta das 17h30min, populares que estavam próximos de um dos conduzidos, informaram que havia sido ele um dos indivíduos que havia ateado fogo em uma viatura da Polícia Legislativa Federal que estava dentro do espelho d’água em frente ao Congresso Nacional. Ao identificar o tal indivíduo que estava utilizando camisa preta, um casaco de capuz preto, calça de moletom e descalço, viu que ele estava sendo hostilizado pelos populares. Esse indivíduo foi identificado posteriormente como sendo GERALDO FILIPE DA SILVA. Próximo a ele, também identificado pelos populares, estava o segundo indivíduo chamado GESNANDO MOURA DA ROCHA que usava calça jeans, camiseta preta com um rasgo no ombro direito e bota marrom. Esse estava sendo mais agredido pelos populares e foi levado ao Hospital do Guará para atendimento e depois para o HRT. Em revista ainda no local foi verificado que ele estava de posse de uma balaclava preta. Informa ainda que o 1º Tenente Rodrigo Pretel Parente Correa visualizou o 1º conduzido, bem como o 3º conduzido identificado como JOSIEL GOMES DE MACEDO, ateando fogo no interior da viatura da Polícia Legislativa Federal (...)”

Em Juízo, a testemunha reiterou suas declarações, por meio de registro audiovisual.

A testemunha GESIEL FREITAS DE SOUSA CARALHO, PMDF, confirmou as declarações do condutor do flagrante.

No que diz respeito à autoria delitiva, não restou suficientemente demonstrado, além da dúvida razoável, que o denunciado GERALDO FILIPE DA SILVA tenha concorrido dolosamente, na qualidade de executor, para a consumação dos delitos ora apreciados.

Consta do caderno processual o Auto de Apresentação e Apreensão n. 16/2023, em que foi efetivada a apreensão de 01 (um) rádio HT marca “Badfeng”; 01 (um) aparelho celular,

marca XIAOMI, modelo REDMI M2103K19G, cor azul marinho; 01(um) SIM CARD, operadora VIVO; e 01 (um) pedaço de tecido com furos, aparentando ser uma balaclava de cor preta.

**Os objetos, contudo, não foram apreendidos na posse do denunciado. Na realidade, os objetos foram encontrados com JOSIEL GOMES DE MACEDO e GESNANDO MOURA DA ROCHA, aos quais pertenciam os referidos bens, conforme asseverado no auto de apreensão devidamente juntado.**

O denunciado foi autuado nas proximidades do Congresso Nacional quando era agredido por outras pessoas, integrantes da turba golpista, conforme declarações da testemunha LUIZ DE CARVALHO LEAL NETO, PMDF, condutor do flagrante.

Segundo declarou o Policial Militar, ao chegar no local, nas proximidades do Congresso Nacional, foi informado por “populares” de que um indivíduo havia atado fogo em uma viatura da Polícia Legislativa Federal, o individualizando como a pessoa que vestia camiseta preta, casaco de capuz preto, calça de moletom e descalço, posteriormente identificado como GERALDO FILIPE DA SILVA.

Em audiência de instrução, a testemunha confirmou suas declarações, ressaltando que não presenciou GERALDO atando fogo no veículo, mas alguém da multidão disse, para outro colega do declarante, que o denunciado seria um dos responsáveis por atear fogo na viatura.

A testemunha mencionou a existência de um vídeo, que mostraria a pessoa indicada por “populares” como o responsável pelo ato de destruição do veículo. O vídeo foi juntado aos autos (peça nº 49) e nele se verifica um indivíduo, inicialmente com máscara, vestido de preto, próximo a uma viatura. Na sequência, o indivíduo retira a máscara, sendo possível visualizar que não se trata do ora denunciado.

Durante a instrução processual restou demonstrado, também, que o denunciado GERALDO FILIPE DA SILVA não tem nenhum tipo de vínculo com os demais autuados no auto de prisão em flagrante nº 15/2023 – 5ª DP.

Impende dizer que os demais implicados, JOSIEL GOMES DE MACEDO e GESNANDO MOURA DA ROCHA, foram autuados na posse de apetrechos que demonstram a adesão, livre e consciente, aos atos violentos executados, assim como descortinam a adesão e a contribuição para a obra coletiva comum, consistente na tentativa de abolir o Estado Democrático

de Direito, com emprego de violência e grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Lado outro, com o denunciado GERALDO FILIPE DA SILVA não foi apreendido nenhum objeto.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que não há elementos probatórios suficientes que permitam afirmar que o denunciado uniu-se à massa, aderindo dolosamente aos seus objetivos, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o denunciado, à época dos fatos, se encontrava em situação de rua e, segundo declarou em seu interrogatório, era atendido, especialmente em suas necessidades de higiene pessoal e alimentação, no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP.

O denunciado narrou que, no dia dos fatos, no momento em que saía do Centro POP, entre 16h30 e 17h, viu a movimentação de helicópteros e resolveu se aproximar da multidão. Afirma que não ingressou em nenhum dos prédios públicos, não estava acompanhado de ninguém, nem estava se manifestando politicamente. Além disso, conta que foi agredido no local por pessoas que o chamavam de “petista” e “infiltrado”.

Ante a narrativa apresentada pelo denunciado, em cotejo com os demais elementos probatórios, notadamente os depoimentos testemunhais e o vídeo apresentado em audiência pela testemunha LUIZ DE CARVALHO LELA NETO, Policial Militar condutor do flagrante, subsiste dúvida razoável quanto à autoria delitiva, especificamente no que diz respeito à presença do elemento subjetivo (dolo).

Ademais, não há provas de que o denunciado tenha integrado a associação criminosa, seja se amotinando no acampamento erguido nas imediações do QG do Exército, seja de outro modo contribuindo para a execução ou incitação dos crimes e arregimentação de pessoas.

É certo que a turba que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, invadindo e depredando os prédios dos Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros, em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

Não obstante, para a responsabilização criminal na

execução dos crimes em contexto multitudinário, afastando-se qualquer hipótese de responsabilidade objetiva, é fundamental se identificar: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre a conduta do denunciado e o resultado (relevância causal objetiva do comportamento); c) vínculo de natureza psicológica ligando a conduta do denunciado e as demais; e d) existência de fatos puníveis.

**Conforme demonstrado, as circunstâncias acima delineadas não comprovam, além da dúvida razoável, que o denunciado tenha se aliando subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão) e, conseqüentemente, concorrido para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, com o objetivo de praticar as figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas)“.**

De fato, apesar da materialidade do delito, no contexto de crimes multitudinários, estar comprovada nos autos, no que diz respeito à autoria delitiva, não restou suficientemente demonstrado, além da dúvida razoável, que o réu GERALDO FILIPE DA SILVA tenha concorrido dolosamente, na qualidade de executor, para a consumação dos delitos ora apreciados.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio.

Trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal e possui quatro básicas funções: a) limitação à atividade legislativa; b) critério condicionador das interpretações das normas vigentes; c) critério de tratamento extraprocessual como inocente em todos os seus aspectos; d) obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

Há a necessidade de o Estado-acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo mediante o contraditório, que é constitucionalmente presumido inocente, vedando-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o Devido Processo Legal (STF, HC 89.501/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda

Turma; HC 97.701/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, j. 03/04/2012, DJe de 21/9/2012; HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 07/12/2010).

Em nosso sistema acusatório é incontroversa a obrigatoriedade de o ônus da prova ser sempre do Ministério Público e, portanto, para se atribuir definitivamente ao réu, qualquer prática de conduta delitiva, são imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova, o que não ocorreu na presente hipótese.

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações do órgão de acusação para fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas, como bem destacado por esta CORTE SUPREMA, em julgamento do HC 121.405/MG, em 19/3/2014, de relatoria da Min. ROSA WEBER, que apreciando o tema da responsabilidade penal, afirmou a imprescindibilidade de:

"ser reconhecida a presença de prova acima de qualquer dúvida razoável. (...) A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito."

As provas, portanto, precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em dúvida razoável, como destacado pelo então DECANO da SUPREMA CORTE, Min. CELSO DE MELLO:

"nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade" (AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014)

Nenhuma das provas produzidas e reconhecidas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como suficientes para a

PROCEDÊNCIA TOTAL das APs 1060, 1183, 1502 (julgadas em sessão Plenária, nos dias 13 e 14 de setembro), APs 1413, 1109, 1505 (julgadas em SV 26 a 2 de outubro) e APs 1116, 1171, 1192, 1263, 1498, 1416 (julgadas em SV 6 a 16 de outubro) está presente em relação ao réu GERALDO FILIPE DA SILVA, gerando razoável dúvida sobre a presença de seu dolo para a prática das infrações penais.

As provas produzidas nas APs 1060, 1183, 1502 (julgadas em sessão Plenária, nos dias 13 e 14 de setembro), AP 1413 (julgada em SV 26 a 2 de outubro) e APs 1116, 1171, 1192, 1263, 1498, 1416 (julgadas em SV 6 a 16 de outubro) demonstraram que os réus frequentaram os clandestinos acampamentos em frente aos quartéis do Exército – em Brasília e, alguns, em sua própria cidade – participando ativamente das ilícitas manifestações que pleiteavam golpe de Estado, induzindo, instigando e aguardando uma suposta intervenção militar e afastamento dos Poderes da República e encerramento de nosso Estado Democrático de Direito.

De igual maneira, as provas produzidas nas APs 1060, 1183 (julgadas em sessão Plenária, nos dias 13 e 14 de setembro), APs 1109, 1505 (julgadas em SV 26 a 2 de outubro) e APs 1116, 1171, 1192, 1263, 1498, 1416 (julgadas em SV 6 a 16 de outubro) comprovaram a própria CONFISSÃO dos réus, que realização diversas gravações de áudios e vídeos transmitidos pelos seus celulares demonstrando a prática dolosa dos crimes imputados pelo Ministério Público.

Na AP 1502 (julgada em sessão Plenária, nos dias 13 e 14 de setembro) e AP 1109 (julgada em SV 26 a 2 de outubro), há, ainda, laudo de imagens dos réus circulando tranquilamente no local do crime; enquanto na AP 1505 (julgada em SV 26 a 2 de outubro), AP 1498 (julgada em SV 6 a 16 de outubro) e AP 1064 (julgada em SV 13 a 20 de outubro) há laudos de DNA demonstrando a participação dos réus na invasão e depredação ilícitas.

Na presente ação penal, entretanto, inexistente qualquer elemento probatório que possa – sem dúvida razoável – comprovar seu elemento subjetivo do tipo – DOLO – para a prática dos crimes imputados pela Procuradoria Geral da República.

A prova coligida nos autos aponta que o réu GERALDO FILIPE DA SILVA foi autuado nas proximidades do CONGRESSO NACIONAL quando era agredido por outras pessoas, integrantes da turba golpista, conforme declarações da testemunha LUIZ DE CARVALHO LEAL NETO, PMDF, condutor do flagrante, de modo que não há elementos probatórios suficientes que permitam afirmar que o denunciado uniu-se à



massa, aderindo dolosamente aos seus objetivos, com intento de tomada do poder e destruição do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O estado de dúvida obstaculiza o juízo condenatório, devendo-se sempre ressaltar o papel do processo penal como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais, conforme bem sublinhou o Min. CELSO DE MELLO, nos Votos que proferiu na AP 869/AL, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 29/9/2015, e no HC 73.338-7/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13/8/1996.

### **3 – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO PENAL promovida contra GERALDO FILIPE DA SILVA para absolvê-lo das práticas dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV, (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal e, ainda o art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

É O VOTO.